



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela Lei 688/2009
Órgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1327 – Sexta - Feira 12 de Maio de 2017

LEI Nº 814 – DE 11 DE MAIO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS, NO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, Prefeito de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, **APROVOU** e, Eu Sanciono a seguinte Lei...

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - **REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos fiscais do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º O contribuinte interessado em aderir ao **REFIS**, deverá requerer a sua inclusão junto a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, até 30 de Setembro do corrente ano.

§2º A adesão ao **REFIS** implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§3º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º O **REFIS** alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos, ou em fase de lançamento, inclusive o:

- I – ajuizado ou não;
- II – parcelado, inadimplente ou não;
- III – não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- IV – decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- V – constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município poderão fazer jus aos benefícios do **REFIS**.

Art. 3º Os débitos serão consolidados até a data do requerimento, incidindo atualização monetária, e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, podendo ser liquidados em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sendo que, a exceção da quitação à vista, a primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes, observada a seguinte forma:

- I - para pagamento à vista ou em até 04 (quatro) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;
- II - para pagamento entre 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas com redução de 90% (noventa por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.

Art. 4º A opção pelo **REFIS**, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou da primeira parcela nos demais casos, através da assinatura do Termo de Parcelamento do Crédito Tributário, configurando confissão extrajudicial.

Parágrafo Único. O parcelamento será concedido independentemente de concessão de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Art. 5º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 70,00 (Setenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta) para pessoas jurídicas.

Art. 6º As parcelas pagas com atraso serão atualizadas conforme a Lei, mais juros de 1% ao mês, além do acréscimo de multa contratual de 10% (dez por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 7º Para os débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data estipulada a adesão do **REFIS**, não serão permitidas reduções de nenhum tipo de encargo ou acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 8º A adesão ao **REFIS** sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao **REFIS** sujeita, ainda, o contribuinte:

- I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Art. 9º O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

- I – em moeda corrente;
- II – Com guia de Recolhimento, pagável somente no Banco do Brasil e/ou Correios;

Art. 10 O contribuinte será excluído do **REFIS**, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.
- III – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo **REFIS**, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

§1º. A exclusão do contribuinte do **REFIS** implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automático do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

§2º. Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, bem como através de protesto de títulos a ser providenciado com a certidão de dívida ativa, junto ao Cartório competente.

Art. 11 É facultada a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 9º, mediante procuração outorgada especificamente para esse fim pelo sujeito passivo.

Art. 12 As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidos sob a égide desta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aral Moreira – MS, 11 de maio de 2017.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
Prefeito de Aral Moreira-MS.

LEI Nº 815 – DE 11 DE MAIO DE 2017

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 50.000,00, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e, Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Autorizado a Abrir no Fundo Municipal de Saúde um Crédito Especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para atender à finalidade abaixo especificada.



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Órgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1327 – Sexta - Feira 12 de Maio de 2017

0601 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
1030101592034 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO DE SAÚDE
33904800000000102 OUTROS AUXILIO FINANCEIRO A PESSOAS FÍSICAS R\$ 50.000,00

Art. 2º – A cobertura do Crédito Especial a que se refere o artigo anterior se fará através da Anulação Parcial da seguinte dotação orçamentária:

0601 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
1030101592034 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO DE SAÚDE
31901600000000102 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL R\$ 50.000,00

Art. 3º – Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2014/2017, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 4º – Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício de 2017, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
Prefeito de Aral Moreira-MS.

Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Aral Moreira LC 14/2008.
PORTARIA Nº07/2017

“Dispõe sobre a concessão do benefício de auxílio doença a servidora ONOFRA ALVES DE MATTOS e dá outras providências”.

O Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aral Moreira, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 14, de 18.11.2008, que rege a Previdência Municipal,

RESOLVE:

Artigo 1º - CONCEDER o benefício de **Auxílio Doença**, a servidora pública municipal Onofra Alves de Mattos, ocupante do cargo de trabalhador braçal, lotada na secretaria municipal de obras, com vencimentos integrais, no período de 05 de maio de 2017 a 03 de junho de 2017, correspondente a 30 dias de auxílio doença, sendo que os primeiros 15 dias será remunerado pelo ente, ficando sobre a responsabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social - Previ Aral - a partir do dia 20 de maio de 2017, conforme determina o art.17 da lei 14/2008.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no mural localizado no átrio da sede administrativa da Prefeitura Municipal, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE CUMPRE-SE.

Aral Moreira/MS, 11 de maio de 2017

Sandro Cesar Dorneles
Diretor Presidente
Matricula 318207

Vaulteir Ferreira de Lima
Diretor Administrativo e Benefícios
Matricula 356502

TELEFONES ÚTEIS

Prefeitura	3488 1161
Prefeitura FAX	3488 1184
Hospital Municipal	3488 1133
Secretaria de Saúde	3488 1862
Secretaria de Promoção Social	3488 1353
Secretaria de Educação	3488 1857
Polo Unigran	3488 1710

EMAILS INSTITUCIONAIS

Secretaria de Saúde	saude@aralmoreira.ms.gov.br
Secretaria de Planejamento	planejamento@ aralmoreira.ms.gov.br
Secretaria de Obras	obras@ aralmoreira.ms.gov.br
Secretaria de Promoção Social	assistencia@ aralmoreira.ms.gov.br
Secretaria de Administração	adm@ aralmoreira.ms.gov.br
Secretaria de Educação	semec@ aralmoreira.ms.gov.br